



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006682/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.046 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO CERQUEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que a natureza do rendimento informado pela fonte pagadora em DIRF refere-se a serviços de transporte de carga, cancela-se a exigência tributária que desconsiderou a base de cálculo declarada pelo contribuinte no limite legal permitido de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto auferido na prestação desses serviços.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 13 a 15, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$43.519,40, apurada pelo confronto do valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte com as informações prestadas pela fonte pagadora (Fast Log Transportes e Logística Ltda) - CNPJ nº 05.268.056/0001-45), por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Em impugnação, fls. 1 a 3, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- prestou serviços à empresa Fast Log Transportes e Logística Ltda, transportando medicamentos e documentos pertinentes, registrado como motorista e, concomitantemente, manteve um contrato de locação de veículo;
- pela cláusula 2ª do contrato, o qual segue em anexo, todos os gastos com o veículo seriam suportados pelo locador, sendo que, em 2005, recebeu R\$ 72.532,34 (R\$ 0,42 por quilômetro rodado) pelos serviços;
- "entendendo equiparar-se ao motorista autônomo que recebe sob a denominação de Fretes e Carretos ofereceu à tributação os mesmos 40% do montante recebido, já que os outros 60% omitidos serviriam para pagar toda a enorme despesa de estrada e de manutenção do veículo transportadora (caminhonete).";
- "embora os acórdãos das delegacias de Julgamento da Receita Federal estabeleçam que o aluguel de veículo de passageiros será contemplado com a tributação beneficiada, extraindo-se da receita os 60% a título de despesas, a configuração, no caso de aluguel para transporte de cargas, é a mesma [...].";
- requer a restituição pleiteada em sua declaração de rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, examinando o caso entendeu que “[...] o contrato de locação não está assinado pela empresa Fast Log Transportes e Logística Ltda, mas apenas pelo Impugnante, o que impede esta autoridade julgadora de aceitar esse documento como prova de que a contratação se efetivou”, fls. 29/30.

Cientificado em 14/3/2011, fls. 33, o interessado interpôs recurso especial em 13/4/2011, fls. 34 a 36, instruído com os documentos de fls. 37 a 43, reiterando os argumentos apresentados na impugnação para aduzir que:

- o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, analisando as Solicitações de Retificação de Lançamento, relativas aos exercícios de 2.008 e 2.009, que requeridas por ele em relação às Notificações de Lançamento nº 2008/637848689075317 e 2009/637848697823432, concluiu pelo cancelamento das exigências relativas à mesma matéria tratada nos presentes autos;
- os membros da Turma de julgamento se ativeram unicamente na falta de assinatura do Locatário e testemunhas no contrato de locação de veículo apresentado na impugnação;

- “para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da efetivação e existência real do contrato de locação perfeito, anexa como prova, cópia do documento exigido e considera resolvido o motivo que determinara sua rejeição”;
- como permite o artigo 9º, inciso I da Lei 7.713/88, é seu direito inquestionável em receber a restituição decorrente, conforme declaração e prova documental do contrato de locação que fora questionado;
- “demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A base de cálculo dos rendimentos recebidos pelo serviço de transporte de cargas está disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.713. de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;”

A DRJ decidiu pela manutenção do lançamento, diante da constatação de falta de assinatura da empresa contratante dos serviços de locação de veículo de que trata o contrato apresentado pelo contribuinte às fls. 04 a 06.

Em virtude disso, o recorrente apresenta novo contrato com vigência a partir de 01 de setembro de 2005 (cláusula 6ª), fls. 40 a 43, no qual figura a assinatura do contratante dos serviços em referência, reclamada pela decisão recorrida, assim como atesta o reconhecimento da firma do contratado em 14/09/2005.

De acordo com a cláusula 1ª deste contrato o veículo locado será utilizado na prestação de serviços de entregas em geral, tendo por condutor o próprio contribuinte. Portanto, os rendimentos informados no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, fls. 16, apresentados pela empresa contratante dos serviços de locação e transporte de cargas, se subsume à hipótese legal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, em referência.

Comprovado nos autos, pois, que a natureza do rendimento informado pela fonte pagadora em DIRF refere-se a serviços de transporte de carga, há que ser cancelada a

exigência tributária, uma vez que esta desconsiderou a base de cálculo que foi declarada pelo contribuinte no limite legal permitido de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto auferido na prestação desses serviços.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator